



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.292-A, DE 2004

(Do Sr. Julio Lopes)

Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais no litoral brasileiro; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, na forma do substitutivo (relator: DEP. FERNANDO GABEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com duas emendas, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com 2 Subemendas e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. SARNEY FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer reformulado
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- subemendas oferecidas pelo relator ao Substitutivo da CMADS (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a instalação de recifes artificiais no litoral brasileiro, com as seguintes finalidades:

I – conservação ou recuperação da biodiversidade;

II – ordenamento pesqueiro;

III – recrutamento;

IV – produção pesqueira;

V – apoio à maricultura;

VI – pesquisa;

VII – proteção da orla;

VIII – mergulho recreacional;

IX – pesca esportiva;

X – recuperação de habitats degradados.

Art. 2º A instalação de recifes artificiais no litoral brasileiro está sujeita a licenciamento ambiental pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

§ 1º Para o licenciamento ambiental, o proponente deve apresentar projeto com as seguintes informações:

I – dados do proponente, da instituição e do responsável técnico pelo projeto;

II – duração e objetivos do recife;

III – dados sobre o recife artificial que se pretende instalar, incluindo:

a) desenho da estrutura;

b) material a ser utilizado;

c) área e volume de cada estrutura e do conjunto de estruturas;

d) coordenadas físicas dos locais previstos para a instalação dos recifes;

IV – resultados esperados;

V – condições oceanográficas gerais, incluindo, no mínimo, resultados das análises granulométricas e hidrografia;

VI – impactos ambientais previstos;

VII – instrumentos e indicadores a serem utilizados na avaliação dos resultados esperados e no monitoramento dos impactos ambientais previstos.

§ 2º A critério do órgão ambiental competente, o licenciamento para a instalação de recifes artificiais para os fins previstos nos incisos I, VI e X do art. 1º pode seguir procedimento simplificado.

§ 3º Previamente à concessão da licença ambiental, será ouvida a autoridade competente quanto à possível interferência do recife artificial com a segurança da navegação aquaviária.

§ 4º O proponente e o responsável técnico são responsáveis pelas informações apresentadas e respondem administrativamente, civilmente e penalmente por atos e omissões que possam causar danos ao meio ambiente.

Art. 3º A instalação de recifes artificiais em unidades de conservação está condicionada à sua compatibilidade com o plano de manejo da unidade e autorização do órgão gestor.

Art. 4º A instalação de recife artificial sem a devida licença, ou em desacordo com a licença obtida, constitui infração ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de recifes artificiais marinhos tem-se intensificado nas últimas décadas em todo o mundo, principalmente no Japão, Estados Unidos, Canadá, Itália e Inglaterra. A própria Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO – tem incentivado os países costeiros a aplicarem, de forma responsável, a tecnologia dos recifes artificiais para auxiliar no gerenciamento de recursos costeiros e na manutenção de comunidades pesqueiras tradicionais. O Código de Conduta para a Pesca Responsável, da FAO, prevê que “os Estados, quando apropriado, devem desenvolver políticas para aumentar a abundância das populações e incrementar as oportunidades de pesca mediante a utilização de estruturas artificiais ...”

Recifes artificiais vêm sendo utilizados como instrumentos de gerenciamento costeiro, com diversas finalidades específicas, entre as quais: ampliação da disponibilidade de recursos para a pesca comercial e esportiva, melhoria das condições para o mergulho recreativo, proteção da orla contra erosão, recuperação e conservação da biodiversidade, ordenamento pesqueiro e pesquisa.

Face à tendência de aumento do uso dessas estruturas também no Brasil, é necessária a regulação da atividade, uma vez que, sem o devido planejamento e monitoramento, os recifes artificiais podem não atingir os objetivos pretendidos e, o que é pior, resultar em impactos ambientais negativos, incluindo alterações das feições da linha de costa, sobretudo pela ação de transporte, erosão e acúmulo de sedimentos, conflitos com outras atividades desenvolvidas na área e depleção de estoques pesqueiros.

Esses os objetivos da presente proposta, a qual esperamos ver discutida e aprimorada nesta Casa.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2004.

Deputado Julio Lopes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o

preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa regular a instalação de recifes artificiais no litoral brasileiro.

No art. 1º, o projeto especifica as finalidades dos recifes artificiais. No art. 2º, estatui que a instalação está sujeita a licenciamento ambiental, para o qual são especificadas as informações a serem prestadas pelo proponente. No mesmo artigo, prevêem-se os casos em que o licenciamento poderá seguir procedimento simplificado, a consulta à autoridade competente da navegação aquaviária e as responsabilidades pelas informações prestadas e por eventuais danos ao meio ambiente. No art. 3º, o projeto condiciona a instalação dos recifes em unidades de conservação à compatibilidade com o plano de manejo e à autorização do órgão gestor. No art. 4º, sujeita os infratores à Lei de Crimes Ambientais e, no art. 5º, estabelece a cláusula de vigência.

Na justificação, o Autor alega que a instalação de recifes artificiais tem-se intensificado em todo o mundo e vem até sendo incentivada pela ONU, mas chama a atenção para a necessidade de regulação da atividade, para que ela possa atingir plenamente seus objetivos e sejam evitados impactos ambientais negativos, tais como a erosão da linha de costa, a interferência com outras atividades existentes na área e a depleção dos estoques pesqueiros.

Por ser proposição sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto prazo para a apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme bem demonstrado na justificação do projeto ora em análise, a prática de instalação de recifes artificiais – também chamados de

arrecifes, pela natureza não biológica de seu substrato – no litoral brasileiro vem aumentando nos últimos anos. Como se sabe, recifes artificiais marinhos são estruturas rígidas de grande porte, normalmente concreto ou materiais obsoletos de indústrias (carcaças de navio, plataformas de petróleo desativadas, pneus, etc.), que, quando submersas no meio aquático, propositalmente ou por acidente, servem de substrato para o desenvolvimento de fauna e flora típicas dos substratos rochosos marinhos.

A prática de submergir estruturas para criar artificialmente ecossistemas semelhantes aos fundos rochosos vem sendo empregada há muito tempo. Desde 1600, o Japão submerge substratos duros em áreas costeiras, criando ambientes artificiais de colonização biológica, objetivando a exploração de seus recursos pesqueiros. Essa vem sendo uma alternativa comum nos países em que a pesca marítima representa uma das principais fontes de alimento e renda. A instalação de recifes artificiais propicia a fixação e o crescimento de algas e a colonização por outras plantas e animais que, por sua vez, servem de alimento aos peixes. Assim, esses recifes acabam se tornando pontos de atração de cardumes, incrementando a pesca em seus arredores.

Cita-se o exemplo do Projeto Recifes Artificiais Marinhos (“Marambaias”), desenvolvido pelo Instituto de Ciências do Mar, da Universidade Federal do Ceará (Labomar/UFC), que iniciou suas atividades em 1993 e hoje conta com mais de trinta recifes artificiais, formados por conjuntos de pneus, instalados em comunidades pesqueiras do litoral do Estado do Ceará, como uma alternativa para a viabilidade da pesca artesanal. O monitoramento aponta que em apenas três meses começa a ocorrer a colonização das estruturas submersas por espécies comerciais. Comparando-se com dados anteriores à instalação dos recifes, constatou-se um incremento na produtividade de pescado ao redor de 5% a 8%, bem como um aumento significativo na ocorrência de espécies, resultados equivalentes aos obtidos em outros países.

De fato, os recifes artificiais constituem sistemas submarinos de bioprodução que atraem diversas espécies de peixes, por possibilitar abrigo e alimento, disponibilizando, assim, um novo *habitat* marinho e regiões mais produtivas à pesca. Projetos desenvolvidos nos litorais fluminense e capixaba indicam que nos primeiros meses surgem as bactérias, as microalgas e alguns

peixes pequenos. Após seis meses, começam a aparecer pequenos moluscos, crustáceos e peixes um pouco maiores. Um ano depois, já é possível encontrar caranguejos, lagostas e peixes maiores, como o badejo e a garoupa.

Outra prática que já está consagrada no mundo é a utilização de carcaças de navios como recifes artificiais. Um naufrágio artificial, além de toda a sucessão biológica descrita, ensaia ou incrementa o turismo no local e serve para todos os níveis de mergulho. Concomitantemente, neste e em outros tipos de recifes artificiais, o local fica protegido da pesca predatória de arrasto. Outra perspectiva que vem sendo estudada nos últimos anos diz respeito à ação dos recifes artificiais na formação de ondas para a prática de surfe.

Daí, apesar da sempre boa intenção ao se implantarem recifes artificiais marinhos, muitas vezes eles não alcançam plenamente seus objetivos ou, pior, podem até provocar impactos ambientais indesejáveis. É que os resultados econômicos até então obtidos com os recifes artificiais têm atraído, por exemplo, o interesse de empreendimentos particulares que, em geral, não têm nenhum compromisso de desenvolver um projeto de cunho social ou ambiental. Observam-se, com frequência, iniciativas de instalação de material no mar praticadas por pequenos grupos de pescadores ou aficionados da pesca esportiva que podem, ao contrário do pretendido, deplecionar os estoques pesqueiros, de uma ou mais espécies.

Observa-se, também, que muitas vezes são criados recifes artificiais com os chamados “materiais de oportunidade”, utilizando-se restos de eletrodomésticos, sucatas de automóveis ou outros objetos potencialmente poluidores, sem prévia descontaminação. Outros impactos ambientais possíveis são interferências indesejáveis nas atividades de navegação e, até mesmo, nas correntes marítimas e nos processos de sedimentação litorânea, no caso de recifes de grandes proporções, podendo provocar erosão na linha de costa. Por fim, também são reportados conflitos de atividades distintas desenvolvidas no mesmo local, tais como a pesca profissional e a pesca esportiva ou o mergulho recreacional.

Ante todo o exposto, somos plenamente favoráveis ao projeto de lei proposto, visto considerarmos pertinente e mesmo necessário que a instalação de recifes artificiais no litoral brasileiro, com as finalidades previstas no art. 1º, esteja

sujeita a licenciamento ambiental ou, pelo menos, a cadastramento. Para aperfeiçoá-lo, contudo, propomos três emendas.

A primeira delas, de natureza modificativa, visa deixar claro que, entre as informações prestadas pelo proponente quanto às condições oceanográficas gerais (inciso V do § 1º do art. 2º), devem ser incluídos, no mínimo, os resultados dos estudos de sedimentos e correntes marinhas e, se for o caso, da densidade e diversidade da biota no local de implantação e nas áreas adjacentes, antes da implantação do recife, para a própria segurança de sua estrutura e para que os dados possam ser comparados com a situação posterior.

A segunda emenda, também de natureza modificativa, objetiva incluir no inciso VI do § 1º do art. 2º, referente aos impactos ambientais previstos, as análises de risco, tanto ao próprio empreendimento em si quanto a outras atividades eventualmente desenvolvidas no local de implantação do recife, visando impedir ou minimizar possíveis conflitos com a sua finalidade principal.

Por fim, a terceira emenda, de natureza aditiva, tem por objeto incluir no projeto de lei a previsão de um prazo de seis meses para que os responsáveis pelos recifes já instalados no litoral brasileiro efetuem seu cadastramento junto ao órgão ambiental, fornecendo a ele todos os dados disponíveis sobre a instalação e o posterior monitoramento de seus impactos ambientais benéficos e adversos, visando à criação de um futuro cadastro nacional.

Desta forma, diante das razões expendidas neste parecer, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.292, de 2004, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2004.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao inciso V do § 1º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

.....

V – condições oceanográficas gerais, incluindo, no mínimo, resultados dos estudos de sedimentos e correntes marinhas e, se for o caso, da densidade e diversidade da biota no local de implantação e áreas adjacentes.”

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2004.

Deputado FERNANDO GABEIRA

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao inciso VI do § 1º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

.....

VI – impactos ambientais benéficos e adversos previstos, incluindo análises de risco.”

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2004.

Deputado FERNANDO GABEIRA

Relator

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 5º, renumerando-se o anterior para art. 6º:

“Art. 5º Os responsáveis pela implantação dos recifes artificiais já instalados no litoral brasileiro por ocasião da entrada em vigor desta Lei devem cadastrá-los junto ao órgão ambiental competente no prazo de seis meses, sob as penas da lei, fornecendo a ele todos os dados disponíveis sobre a instalação dos recifes e o posterior monitoramento de seus impactos ambientais benéficos e adversos.”

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2004.

Deputado FERNANDO GABEIRA

Relator

PARECER REFORMULADO**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que visa regular a instalação de recifes artificiais no litoral brasileiro.

No art. 1º, o projeto especifica as finalidades dos recifes artificiais. No art. 2º, estatui que a instalação está sujeita a licenciamento ambiental, para o qual são especificadas as informações a serem prestadas pelo proponente. No mesmo artigo, prevêem-se os casos em que o licenciamento poderá seguir procedimento simplificado, a consulta à autoridade competente da navegação aquaviária e as responsabilidades pelas informações prestadas e por eventuais danos ao meio ambiente. No art. 3º, o projeto condiciona a instalação dos recifes em unidades de conservação à compatibilidade com o plano de manejo e à autorização

do órgão gestor. No art. 4º, sujeita os infratores à Lei de Crimes Ambientais e, no art. 5º, estabelece a cláusula de vigência.

Na justificação, o Autor alega que a instalação de recifes artificiais tem-se intensificado em todo o mundo e vem até sendo incentivada pela ONU, mas chama a atenção para a necessidade de regulação da atividade, para que ela possa atingir plenamente seus objetivos e sejam evitados impactos ambientais negativos, tais como a erosão da linha de costa, a interferência com outras atividades existentes na área e a depleção dos estoques pesqueiros.

Por ser proposição sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto prazo para a apresentação de emendas nesta Comissão.

Após encaminharmos a esta CMADS parecer pela aprovação do projeto de lei, com três emendas, em 17 de junho de 2004, recebemos uma série de contribuições dos órgãos ambientais e de especialistas para o aperfeiçoamento da proposição, razão pela qual solicitamos sua retirada de pauta e devolução para reformulação de voto, o que aqui ora fazemos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme bem demonstrado na justificação do projeto ora em análise, a prática de instalação de recifes artificiais – também chamados de arrecifes, pela natureza não biológica de seu substrato – no litoral brasileiro vem aumentando nos últimos anos. Como se sabe, recifes artificiais marinhos são estruturas rígidas de grande porte, normalmente de concreto ou materiais obsoletos de indústrias (carcaças de navio, plataformas de petróleo desativadas, pneus, etc.), que, quando submersas no meio aquático, de forma proposital ou por acidente, servem de substrato para o desenvolvimento de fauna e flora típicas dos substratos rochosos marinhos.

A prática de submergir estruturas para criar artificialmente ecossistemas semelhantes aos fundos rochosos vem sendo empregada há muito tempo. Desde 1600, o Japão submerge substratos duros em áreas costeiras, criando ambientes artificiais de colonização biológica, objetivando a exploração de seus

recursos pesqueiros. Essa vem sendo uma alternativa comum nos países em que a pesca marítima representa uma das principais fontes de alimento e renda. A instalação de recifes artificiais propicia a fixação e o crescimento de algas e a colonização por outras plantas e animais que, por sua vez, servem de alimento aos peixes. Assim, esses recifes tornam-se pontos de atração de cardumes, incrementando a pesca em seus arredores.

No Brasil, cita-se o exemplo do Projeto Recifes Artificiais Marinhos (“Marambaias”), desenvolvido pelo Instituto de Ciências do Mar, da Universidade Federal do Ceará (Labomar/UFC), que iniciou suas atividades em 1993 e hoje conta com mais de trinta recifes artificiais, formados por conjuntos de pneus, instalados em comunidades pesqueiras do litoral do Estado do Ceará, como uma alternativa para a viabilidade da pesca artesanal. O monitoramento aponta que em apenas três meses começa a ocorrer a colonização das estruturas submersas por espécies comerciais. Comparando-se com dados anteriores à instalação dos recifes, constatou-se um incremento na produtividade de pescado ao redor de 5% a 8%, bem como um aumento significativo na ocorrência de espécies, resultados equivalentes aos obtidos em outros países.

De fato, os recifes artificiais constituem sistemas submarinos de bioprodução que atraem diversas espécies de peixes, por possibilitar abrigo e alimento, disponibilizando, assim, um novo *habitat* marinho e regiões mais produtivas à pesca. Projetos desenvolvidos nos litorais fluminense e capixaba indicam que nos primeiros meses surgem as bactérias, as microalgas e alguns peixes pequenos. Após seis meses, começam a aparecer pequenos moluscos, crustáceos e peixes um pouco maiores. Um ano depois, já é possível encontrar caranguejos, lagostas e peixes maiores, como o badejo e a garoupa.

Outra prática que já está consagrada no mundo é a utilização de carcaças de navios como recifes artificiais. Um naufrágio artificial, além de toda a sucessão biológica descrita, enseja ou incrementa o turismo no local e serve para todos os níveis de mergulho. Concomitantemente, neste e em outros tipos de recifes artificiais, o local fica protegido da pesca predatória de arrasto. Outra perspectiva que vem sendo estudada nos últimos anos diz respeito à ação dos recifes artificiais na formação de ondas para a prática de surfe.

Apesar da sempre boa intenção ao se implantarem recifes artificiais marinhos, muitas vezes eles não alcançam plenamente seus objetivos ou, pior, podem até provocar impactos ambientais indesejáveis. Os resultados econômicos até então obtidos com os recifes artificiais têm atraído, por exemplo, o interesse de empreendedores particulares que, em geral, não têm nenhum compromisso em desenvolver um projeto de cunho social ou ambiental. Observam-se, com frequência, iniciativas de instalação de material no mar praticadas por pequenos grupos de pescadores ou aficionados da pesca esportiva que podem, ao contrário do pretendido, deplecionar os estoques pesqueiros, de uma ou mais espécies.

Observa-se, também, que muitas vezes são criados recifes artificiais com os chamados “materiais de oportunidade”, utilizando-se restos de eletrodomésticos, sucatas de automóveis ou outros objetos potencialmente poluidores, sem prévia descontaminação. Outros impactos ambientais possíveis são interferências indesejáveis nas atividades de navegação e, até mesmo, nas correntes marítimas e nos processos de sedimentação litorânea, no caso de recifes de grandes proporções, podendo provocar erosão na linha de costa. Por fim, também são reportados conflitos de atividades distintas desenvolvidas no mesmo local, tais como a pesca profissional e a pesca esportiva ou o mergulho recreacional.

Ante todo o exposto, somos plenamente favoráveis ao projeto de lei proposto, visto considerarmos pertinente e mesmo necessário que a instalação de recifes artificiais, com as finalidades previstas no art. 1º, esteja sujeita a licenciamento ambiental. Todavia, com as contribuições advindas de diversos especialistas no assunto, observamos também que o projeto de lei necessitava de uma série de aperfeiçoamentos que praticamente inviabilizariam a propositura de emendas, razão pela qual optamos pela elaboração de um Substitutivo, que ora anexamos.

Como se percebe do documento anexo, uma das primeiras modificações propostas, refletida na ementa, diz respeito à ampliação do *locus* de implantação dos recifes artificiais, agora não mais restrito apenas ao litoral brasileiro – faixa relativamente estreita, que se estende entre a linha de praia e pouco além da zona de arrebentação –, mas estendido a todas as águas jurisdicionais brasileiras, marítimas ou não. Cabe lembrar que, embora tais casos provavelmente venham a

constituir exceções à regra da instalação de recifes artificiais em área marítima, já há notícias de projetos de implantação dessas estruturas em ambientes de água doce.

Outra modificação proposta no Substitutivo diz respeito a uma melhor organização das finalidades dos recifes artificiais, que foram subdivididas em categorias, no art. 1º. No mesmo artigo, incluiu-se a definição de recife artificial para os fins desta Lei e especificou-se o material empregado na sua construção ou preparação. No artigo seguinte, definiu-se melhor quem são as autoridades responsáveis pelo licenciamento ambiental dos recifes artificiais, no caso, o órgão federal do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, ouvida a Autoridade Marítima, além de outras que eventualmente se façam necessárias.

No art. 3º, ampliaram-se as informações a serem fornecidas pelo proponente da instalação de recifes artificiais, dando-se a opção ao órgão federal do SISNAMA, todavia, para, no caso concreto, estabelecer procedimentos simplificados, nos casos discriminados, ou mesmo exigir a elaboração de EIA/RIMA, para a instalação de recifes artificiais potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente ou com relevantes custos socioeconômicos.

No art. 4º, estabeleceram-se os prazos para a manifestação do órgão federal do SISNAMA quanto ao pedido de licença para a instalação de recifes artificiais, incluindo-se a previsão de que a falta dessa manifestação nos prazos estipulados constituirá assentimento presumido.

No art. 5º, previu-se que os responsáveis pelos recifes artificiais já instalados nas águas jurisdicionais brasileiras efetuem o cadastramento dessas estruturas junto ao órgão ambiental, fornecendo todos os dados disponíveis sobre a instalação e o posterior monitoramento de seus impactos ambientais benéficos e adversos, visando à criação de um futuro cadastro nacional.

Por fim, no art. 6º, propôs-se que não só a instalação de recifes artificiais sem a devida licença ambiental ou em desacordo com a obtida ou com o projeto apresentado, mas também o não cadastramento previsto no artigo anterior, no prazo estipulado, sujeitem seus responsáveis às penas da Lei de Crimes Ambientais.

Desta forma, diante das razões expendidas neste parecer, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.292, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 9 de março de 2005.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.292, DE 2004

Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais nas águas jurisdicionais brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a instalação de recifes artificiais nas águas jurisdicionais brasileiras, com as seguintes finalidades:

I – conservação, manejo e pesquisa:

- a) preservação e conservação da biodiversidade;
- b) recuperação de *habitats* degradados;
- c) auxílio à colonização biológica e proteção ao recrutamento;
- d) apoio a medidas de gerenciamento integrado marinho;
- e) pesquisa científica;

II – exploração sustentável:

a) sustentabilidade e ordenamento da produção pesqueira;

b) apoio à maricultura;

c) produção biotecnológica;

III – esportes, turismo e recreação:

a) mergulho recreacional e turismo ecológico subaquático;

b) alternativas para a pesca esportiva e a caça submarina;

IV – interferência na dinâmica aquática:

a) alteração nos padrões de ondas, para a prática de surfe ou outros fins;

b) proteção da orla marítima contra processos erosivos;

V – outras finalidades ambientalmente compatíveis.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como recife artificial qualquer estrutura especialmente construída ou preparada, ou afundada deliberadamente, e instalada em ambiente aquático, com uma ou mais finalidades mencionadas no *caput*, podendo ficar parcialmente emersa ou ter partes flutuantes.

§ 2º Os materiais empregados na construção ou preparação do recife artificial devem ser inertes e não poluentes ou, no caso de estruturas preexistentes, só podem ser instaladas após a remoção de arestas e de componentes ou substâncias com potencial poluidor.

Art. 2º A instalação de recifes artificiais nas águas jurisdicionais brasileiras está sujeita a licenciamento ambiental pelo órgão federal do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

§ 1º Previamente à concessão da licença ambiental, deve ser ouvida a Autoridade Marítima quanto à possível interferência do recife artificial com a segurança da navegação aquaviária.

§ 2º A critério do órgão federal do SISNAMA, também devem ser ouvidos, se for o caso, o órgão federal responsável pelo fomento e

desenvolvimento da pesca e aquicultura e o órgão regulador da indústria de petróleo, além de autoridades responsáveis pelas atividades de turismo costeiro, esportes náuticos, transporte marítimo, mineração, energia e outras.

§ 3º A instalação de recifes artificiais está condicionada à sua compatibilidade com os planos de gerenciamento costeiro ou outros planos de gestão eventualmente existentes para a área.

§ 4º A instalação de recifes artificiais em unidades de conservação está condicionada à sua compatibilidade com o plano de manejo da unidade e à autorização do órgão gestor.

§ 5º É proibida a instalação de recifes artificiais nas proximidades de recifes naturais, em distâncias mínimas definidas pelo órgão federal do SISNAMA em cada caso.

Art. 3º O pedido de licença ambiental para a instalação de recifes artificiais nas águas jurisdicionais brasileiras deve ser acompanhado de projeto técnico e estudos ambientais e socioeconômicos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – dados do proponente e do responsável técnico pelo projeto;
- II – objetivos, custos aproximados de todas as etapas do projeto e seu cronograma de implantação;
- III – dados dos recifes artificiais, incluindo:
 - a) desenho das estruturas, contendo a descrição do formato, dimensões, área e volume e informações sobre sua integridade estrutural em face dos esforços físicos do meio aquático;
 - b) materiais empregados;
 - c) disposição das estruturas no ambiente aquático, seja no substrato, seja na coluna d'água;
 - d) coordenadas geográficas georreferenciadas dos locais de instalação;

IV – características ambientais e socioeconômicas da área de instalação, incluindo:

- a) profundidade das águas, contendo planta batimétrica em escala conveniente e detalhando o relevo subaquático;
- b) condições geológicas, contendo o tipo de substrato e a granulometria dos sedimentos;
- c) características limnológicas ou, se em ambiente marinho, condições oceanográficas, presença de correntes marinhas e amplitudes de maré;
- d) existência de recifes, naturais ou artificiais, na área contida por uma circunferência com 10 milhas náuticas de raio do projeto;
- e) características e importância ecológica da biota local, com ênfase em áreas de reprodução, berçários, áreas de crescimento ou alimentação de juvenis e rota migratória de peixes, quelônios ou mamíferos;
- f) atividades antrópicas desenvolvidas na área, em especial no que tange à pesca (de subsistência, artesanal ou industrial) ou ao extrativismo, mergulho esportivo ou outros esportes náuticos, rotas regulares de embarcações e atividades turísticas, da indústria do petróleo, de produção de energia e de extração mineral;
- g) existência de sítio arqueológico ou histórico, ou área de rara beleza natural;
- h) existência de fontes poluidoras de origem orgânica ou inorgânica na área contida por uma circunferência com 10 milhas náuticas de raio do projeto;

V – plano de transporte, lançamento ou, se for o caso, afundamento, e instalação dos recifes artificiais;

VI – plano de manejo dos recifes artificiais;

VII – plano de remoção dos recifes artificiais, caso o projeto se mostre ambientalmente inviável, não atenda às suas finalidades ou apresente problemas técnicos que coloquem em risco a segurança ou a biodiversidade;

VIII – impactos ambientais previstos, positivos e negativos, sob os aspectos ambiental e socioeconômico;

IX – plano de monitoramento, antes, durante e após a instalação dos recifes artificiais, incluindo indicadores para a avaliação dos resultados e frequência de vistorias.

§ 1º O licenciamento da instalação de recifes artificiais pode seguir procedimento simplificado, definido pelo órgão federal do SISNAMA, nos casos previstos no inciso I do art. 1º e, nos demais incisos, se as estruturas forem de pequenas dimensões, a critério do órgão citado.

§ 2º Além das informações constantes no *caput*, outras podem ser exigidas, até mesmo a elaboração de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, para a instalação de recifes artificiais potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente ou com relevantes custos socioeconômicos, a critério do órgão federal do SISNAMA.

§ 3º O proponente e o responsável técnico pelo projeto são responsáveis pelas informações apresentadas e respondem administrativa, civil e penalmente por atos e omissões que possam causar danos ao meio ambiente.

Art. 4º O órgão federal do SISNAMA tem o prazo máximo de seis meses, contado da data de protocolo das informações previstas no art. 3º, para analisar o pedido de licença e manifestar sua decisão.

§ 1º No prazo estabelecido no *caput*, estão incluídas as consultas às demais autoridades competentes previstas nesta Lei.

§ 2º Nos casos em que for requerido EIA/RIMA, o prazo para análise do pedido de licença e manifestação da decisão é de um ano.

§ 3º A falta de manifestação do órgão federal do SISNAMA nos prazos estipulados constitui assentimento presumido.

Art. 5º Os responsáveis pela implantação dos recifes artificiais já instalados em águas jurisdicionais brasileiras por ocasião da entrada em vigor

desta Lei devem cadastrá-los junto ao órgão federal do SISNAMA no prazo máximo de seis meses, fornecendo todos os dados disponíveis sobre a instalação dos recifes artificiais e o posterior monitoramento dos impactos positivos e negativos, sob os aspectos ambiental e socioeconômico.

Parágrafo único. A critério do órgão federal do SISNAMA, pode ser exigida a elaboração de estudos ou a adoção de medidas específicas, objetivando a adequação do projeto às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º A instalação de recifes artificiais sem a devida licença ambiental ou em desacordo com a obtida ou com o projeto apresentado, bem como o não cadastramento previsto no art. 5º no prazo estipulado, constitui infração ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, na forma do substitutivo do Projeto de Lei nº 3.292/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Castro - Presidente, Jorge Pinheiro, Paulo Baltazar e Kelly Moraes - Vice-Presidentes, Babá, César Medeiros, Edson Duarte, Fernando Gabeira, João Alfredo, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Oliveira Filho, Paulo Marinho, Sandro Matos e Sarney Filho, Titulares.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado LUCIANO CASTRO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.292, de 2004, de autoria do Deputado **Júlio Lopes**, visa a disciplinar a instalação de recifes artificiais no litoral brasileiro, com a finalidade de conservação e recuperação da biodiversidade, ordenamento pesqueiro, recrutamento, produção pesqueira, apoio à maricultura, pesquisa, proteção da orla, mergulho recreacional, pesca esportiva e recuperação de habitats degradados.

A instalação de recifes artificiais estará sujeita à licenciamento ambiental pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, devendo o proponente apresentar projeto com as informações relacionadas no art. 2º.

Em unidades de conservação, a instalação de recifes artificiais ficará condicionada à sua compatibilidade com o plano de manejo da unidade e autorização do órgão gestor.

A instalação de recifes artificiais sem a devida licença ou em desacordo com a licença obtida configurará infração ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Na inclusa Justificação, argumenta-se que o uso de recifes artificiais tem-se intensificado em todo o mundo, inclusive no Brasil, sendo necessária regulação da atividade, a fim de evitar impactos ambientais negativos, tais como alterações das feições da linha de costa, interferência com outras atividades desenvolvidas na área e depleção de estoques pesqueiros.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição foi aprovada, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Fernando Gabeira**.

O Substitutivo introduz várias modificações no projeto de lei. Entre elas figuram a inclusão de dispositivos destinados ampliar a atuação do órgão federal do SISNAMA, relativamente aos procedimentos indispensáveis à instalação dos recifes artificiais e sua fiscalização.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alíneas a e e, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise das proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito.

A matéria nelas tratada se inclui entre aquelas de competência legislativa da União, por força dos arts. 22, incisos IV e X, 24, incisos VI e VIII, 48, *caput*, e 225, da Constituição Federal.

Todavia, tanto o projeto de lei quanto o Substitutivo aprovado na Comissão de mérito estão a merecer pequenos ajustes de redação.

Primeiro, para substituir, na ementa e nos arts. 1º e 2º, o termo “*litoral*”, que não possui definição consensual, por “*plataforma continental*”, pois assim estar-se-ia utilizando conceito previamente firmado em diversos diplomas legais, como a Lei nº 8.617, 4 de janeiro de 1993, e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM).

Segundo, para adequar as proposições ao entendimento segundo o qual competência para o licenciamento ambiental deve fundar-se no alcance dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento, e não sobre a dominialidade dos bens tutelados nos arts. 20 e 26, da Constituição Federal.

A propósito, tenho por inatacável os judiciosos argumentos desenvolvidos no Parecer nº 312, de 2004, da Consultoria Jurídica, do Ministério do Meio Ambiente, do qual extraio os seguintes, para fundamentar o presente voto:

“Preliminarmente, deve-se referir que a Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente já tratou de tal tema no Parecer nº 1853/CONJUR/MMA/98, concluindo que:

“não há contradição entre o regime constitucional dos bens da União e o fato de ser o licenciamento ambiental realizado

pelos órgãos estaduais ou municipais integrantes do SISNAMA, dada a preponderância do interesse público sobre o domínio do bem. Não há direito de propriedade da União sobre os bens de seu domínio tal qual a do particular, posto que são bens de uso comum do povo, e portanto patrimônio de toda a Nação. O critério utilizado pela lei para efeito de fixação das competências não decorre do regime constitucional dos bens da União, pois a licença é um instrumento administrativo de gestão ambiental. A competência administrativa em matéria ambiental é repartida politicamente para os três níveis de governo por força do texto constitucional. O critério adotado pelo legislador na Lei nº 6.938/81, para efeito de divisão das competências é o do dano e não do bem ou localização da atividade ou empreendimento. O conceito de domínio, administração e utilização dos bens públicos não se vincula com o instituto do licenciamento ambiental, eis que são institutos distintos e por conseguinte tratados em legislação própria. Por fim, o licenciamento ambiental de uma atividade não implica o uso ou alteração de regime do bem público.”

.....

A atual Constituição brasileira, adotando o Federalismo, determina a existência de várias ordens, com autonomia políticoadministrativa, na composição de nossa Federação: a União como ordem nacional, os Estados como ordens regionais e os Municípios como ordens locais.

Essa múltipla composição, conseqüentemente, permite que sobre o mesmo povo e sobre o mesmo território, seja sentida a incidência de diversas ordens estatais, o que só se torna possível em razão da repartição de competências dentre os entes federados.

A Constituição de 1988 partilha competências entre as pessoas jurídicas de direito público interno de forma bastante complexa, estribada na predominância do interesse. Ou seja,

confere à União as matérias de interesse nacional ou geral, aos Estados as matérias de interesse regional e aos Municípios as de interesse local.

.....

O legislador constituinte ao repartir entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios as várias competências do Estado Brasileiro, repartiu também as atribuições relacionadas ao meio ambiente, estabelecendo competência comum à União, Estados e Municípios para articularem políticas públicas ambientais e exercerem suas competências administrativas, objetivando proteger o meio ambiente:

“Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora.

Já para legislar sobre matéria ambiental, a Constituição Federal prevê como competentes, de forma concorrente, a União, o Distrito Federal e os Estados-Membros. Estabelece o art. 24 da CF, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (inciso IV); proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (inciso VII); responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inciso VIII).

O Município, de fato, foi excluído do dispositivo constitucional que expressamente permite legislar sobre proteção ambiental (art. 24, da C.F.).

Contudo, diante da interpretação sistemática da Constituição Federal (arts. 23, 30, I e II e 225) é competente, com os demais poderes para legislar, respeitando os limites de sua autonomia, sobre o meio ambiente.

É o interesse local que definirá a competência municipal nas questões ambientais em consonância com a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislar sobre proteção ao meio ambiente.

No que tange à competência comum, a Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, cria o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA:

.....

Desta forma , pode-se afirmar que a todos os integrantes do SISNAMA se atribuiu a responsabilidade pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tendo em vista ter sido tal Sistema Nacional criado com o fim de operacionalizar, dar efetividade e eficiência à proteção ambiental.

Assim, não cabe aos Municípios e Estados pedir autorização à União para exercerem o poder de polícia administrativa, para organizarem seus serviços administrativo-ambientais ou para utilizarem os instrumentos de política nacional do meio ambiente, entre os quais se inclui o licenciamento ambiental.

.....

Verificada a legislação incidente sobre o tema, pode-se afirmar que a competência dos integrantes do SISNAMA para realizar o licenciamento ambiental tem como fundamento o “impacto ambiental” do empreendimento ou atividade.

Em nenhum momento a legislação ambiental brasileira atrela a competência para a realização do licenciamento ambiental à dominialidade do bem afetado.

.....

Sobre o tema, bem refere o já citado Parecer nº 1853/Conjur/MMA/98:

*“Portanto, o instituto do licenciamento vincula-se ao **interesse público e não à titularidade do bem.** (...)*

*Assim, não há qualquer contradição entre o regime constitucional dos bens da União e o fato de ser o licenciamento estadual, dada a **preponderância do interesse público sobre o direito de propriedade do patrimônio da Nação.**”* (grifos do original).

Considerando o entendimento acima resumido, propomos substituir, onde couber, a expressão “*órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA*” ou “*órgão federal do SISNAMA*”, por “*órgão ambiental competente*”.

No mérito, é de se observar que a prática da instalação indiscriminada de recifes artificiais no litoral brasileiro, sem a devida regulação da atividade, pode produzir impactos ambientais indesejáveis, tais como a erosão da linha da costa, a interferência com outras atividades existentes na área e a depleção dos estoques pesqueiros.

Além disso, resultados econômicos decorrentes da implantação dessas estruturas, para criar artificialmente ecossistemas, podem atrair interesse de empreendedores descompromissados com a preservação ambiental ou com a segurança da navegação ou, ainda, com projetos de cunho social.

Nessa perspectiva, é de todo oportuno e conveniente que a instalação de tais recifes estejam submetidos não só a licenciamento ambiental, mas também a todo um conjunto de normas tendentes a regular o desenvolvimento responsável da atividade, como corretamente estabelecem as proposições em análise.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.292, de 2004, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos das emendas anexas, e, no mérito, é no sentido da aprovação do projeto de lei, na forma do citado Substitutivo.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2005.

Deputado **Sarney Filho**
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº1

Substitua-se, na ementa, no *caput* do art. 1º e no *caput* do art. 2º do projeto, a expressão “*litoral brasileiro*” pela expressão “*plataforma continental brasileira*”.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2005.

Deputado **Sarney Filho**
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2

Substitua-se, no art. 2º do projeto, a expressão “*órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA*” pela expressão “*órgão ambiental competente*”.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2005.

Deputado **Sarney Filho**
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº1

Substitua-se, no art. 2º do substitutivo ao projeto, a expressão “*órgão federal do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA*” pela expressão “*órgão ambiental competente*”.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2005.

Deputado **Sarney Filho**

Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2

Substitua-se, nos §§ 2º e 5º do art. 2º, nos §§ 1º e 2º do art. 3º, no *caput* e no § 3º do art. 4º, no *caput* e no parágrafo único do art. 5º, do substitutivo ao projeto, a expressão “*órgão federal do SISNAMA*” pela expressão “*órgão ambiental competente*”.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2005.

Deputado **Sarney Filho**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.292/2004, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator), e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com 2 subemendas (apresentadas pelo Relator), e, no mérito, pela aprovação na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos

Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Colbert Martins, Edmar Moreira, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Lyra, João Paulo Cunha, José Divino, Leonardo Picciani, Luiz Carlos Santos, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André Zacharow, Ann Pontes, Antonio Carlos Pannunzio, Ary Kara, Coriolano Sales, Coronel Alves, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Herculano Anghinetti, João Paulo Gomes da Silva, José Carlos Araújo, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Paulo Afonso e Pedro Irujo.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
